

A LIBERDADE ATRÁS DA FRONTEIRA: UMA HISTÓRIA DA GUERRA DO PARAGUAI

Francisca Carla Santos Ferrer

Resumo

O presente trabalho busca analisar a escravidão na fronteira meridional do Rio Grande do sul com o Uruguai, no período da Guerra do Paraguai. No século XIX, o trânsito de escravos na fronteira entre o Brasil e o Uruguai era intenso. Esse limite fronteiriço representava aos escravos do Império a liberdade, entretanto esse espaço limítrofe também possibilitava o risco da re-escravização dos libertos do Uruguai. A situação fronteiriça constituía-se assim, como um elemento peculiar que possibilitava diversos movimentos entre a liberdade e a escravidão. Nesse sentido, entendemos que a fronteira entre o Brasil e o Uruguai, tornou-se um espaço dinâmico, repleto de constantes mudanças, devido a diferentes práticas de relações sociais, entre sujeitos históricos envolvidos naquela localidade. Portanto, estudar essa fronteira, no período oitocentista, demanda apreender seu processo de continua recriação, dando ênfase a como ela foi cotidianamente produzida. Assim, ao investigarmos a dinâmica social do espaço fronteiriço de Jaguarão, podemos compreender a escravidão na fronteira-limite do Brasil com o Uruguai.

Palavras Chaves: Fronteira, Escravidão, Guerra do Paraguai.

Abstract

The present work seeks to analyze slavery on the southern border of Rio Grande do Sul and Uruguay during the Paraguayan War. In the nineteenth century, the transit of slaves on the border between Brazil and Uruguay was intense. This frontier border represented freedom to the slaves of the Empire, but this border space also made it possible to re-enslave the freedmen of Uruguay. The frontier situation constituted thus, as a peculiar element that made possible diverse movements between the freedom and the slavery. In this sense, we understand that the border between Brazil and Uruguay has become a dynamic space, full of constant changes, due to different practices of social relations, between historical subjects involved in that locality. Therefore, studying this frontier, in the nineteenth century, demands to apprehend its process of continuous re-creation, emphasizing how it was produced on a daily basis. Thus, when we investigate the social dynamics of the frontier space of Jaguarão, we can understand slavery at the frontier boundary between Brazil and Uruguay.

Keywords: *Frontier, Slavery, Paraguay's War*

A fronteira entre o Rio Grande do Sul e a República Oriental do Uruguai apresentava sua peculiaridade, devido à intensa aproximação desses povos. Tal aproximação facilitava as relações sociais, políticas e econômicas dos grandes fazendeiros sul-rio-grandenses, que do outro lado da raia limítrofe, possuíam grandes propriedades rurais, com próspera criação bovina e estreitos vínculos familiares. A historiografia sobre a fronteira do Rio Grande do Sul perpassa por um viés tradicional, tendo como principal representante, o autor Moysés Vellinho. Em seu livro *fronteira* (VELLINHO, 1975), Vellinho discute e apresenta a teoria da fronteira- limite, que se baseia na idéia de uma fronteira historicamente determinada por guerras militares ou diplomáticas. Essa idéia de limite pressupõe a separação dos povos no domínio social, político- administrativo.

O nosso trabalho se baseia, sobre o conceito de fronteira, na contramão do pensamento de Moysés Vellinho. Entendemos a fronteira sul-rio-grandense como um espaço dinâmico, construído a partir da troca de experiências sociais, políticas e econômicas entre povo de nações distintas. Dessa forma, em oposição à ideia de Vellinho em relação à fronteira, enquanto principio de desintegração e separação entre território e povo, percebemos essa, como uma zona de intercâmbio político, econômico e, ainda, de integração social.

O conceito de fronteira traz em seu bojo um caráter de ambigüidade. Ao mesmo tempo em que o limite separa geopoliticamente dois territórios, também os aproxima enquanto espaço dinâmico, uma vez que, *“o cotidiano fronteiriço promove a integração das comunidades internacionais, antes mesmo de qualquer projeto de integração.”* (THOMPSON FLORES, 2007, p. 36). Para nosso estudo sobre a escravidão na fronteira meridional do Brasil, é importante compreendermos essa fronteira de aproximação, de trocas de experiências e de integração num espaço dinâmico do cotidiano do escravo sulino. Mesmo entendendo a fronteira enquanto espaço de integração, não estamos aqui, defendendo a idéia de uma integração completa entre duas comunidades, a ponto desses grupos suprimirem suas características de origem dos seus países.

Nesse sentido, concordamos com Mariana Thompson Flores, autora da dissertação, *Contrabando e contrabandistas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1851- 1864)*, em que aborda a problemática de se considerar a fronteira, um espaço de total integração. Segundo a escritora, não podemos esquecer *“a existência de elementos que demarcam constantemente a alteridade dessas comunidades. o*

Estado, por exemplo, se faz presente nesses espaços através de um aparato diplomático específico”(THOMPSON FLORES, p.37). Dentro desse contexto, de Estado jurídico na fronteira, encontramos na historiografia da escravidão do Rio Grande do Sul, trabalhos pertinentes a nossa pesquisa que possibilitarão a discussão sobre o cotidiano do escravo entre a fronteira da escravidão e da liberdade, na região austral do Brasil.

Autores como Keila Grinberg, Maria Angélica Zubaran, Rachel Caé e Flora Coelho Azevedo apresentam uma qualificada discussão que iremos abordar a respeito da (des) legitimação da liberdade e escravidão, na fronteira meridional do império brasileiro, na segunda metade do século XIX. A discussão sobre as ações de liberdade¹ e o processo jurídico sobre a legitimação da escravidão no Brasil meridional vêm sendo abordado por muitos historiadores, que partem da análise da apropriação da Lei de 07 de novembro de 1831. Essa lei de 1831 foi promulgada para decretar o fim do tráfico transatlântico de escravos e não com o objetivo de cessar a escravidão no Brasil. Segundo Rachel Caé, a lei de 1831 foi apropriada pelos curadores, na região sul, como argumento de defesa da liberdade do escravo, que ultrapassava a fronteira entre o Brasil e o Uruguai (CAÉ , 2009).

Keila Grinberg também realizou essa discussão, da qual concordamos, sobre a utilização da lei de 1831, enquanto possibilidade à liberdade do escravo fronteiriço e a autora, ainda, afirmou que a lei de 1831 teve um papel importante no processo de desagregação da sociedade escravista (GRINBERG, 2007). De acordo com Grinberg, muitos escravos que cruzavam a fronteira da Argentina ou do Uruguai e retornavam ao Brasil foram aos tribunais reclamar seus direitos a liberdade fundamentando seus argumentos na lei de 1831. Nesse sentido, Maria Angélica Zubaran, reforçando as idéias de Caé e Grinberg, afirma em seu artigo *Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-1880)*, (ZUBARAN, 2006), a utilização por advogados, da lei de 1831, como justificativa legal para obtenção da liberdade dos escravos, que passassem para República abolicionista do Uruguai.

¹ Keila Grinberg, em “A Liberata, a lei da ambigüidade” analisou cerca de 400 ações de liberdade que constavam na corte de apelação do Rio de Janeiro e buscou analisar a dinâmica jurídica e a lógica de resoluções das ações de escravidão e manutenção de liberdade. Segundo Grinberg, esse trabalho se concentrou nas chamadas cartas de alforria, “quando os escravos argumentavam que senhores ou seus herdeiros lhes haviam concedido alforria e depois tinham voltado atrás, geralmente usados, quando famílias de escravos argumentavam serem filhos de pessoas ilegalmente escravizadas.” Sidney Chalhoub em “Visões da liberdade” analisa os diferentes significados de liberdade para os escravos que moviam ações cíveis, nas quais pleiteavam liberdade a seus senhores e afirma que esses cativos interferiam, às vezes com sucesso, nas transações de compra e venda. Para Chalhoub a alforria dos escravos não pode ser considerada apenas enquanto concessões, pois isto revelaria a própria ideologia senhorial. Portanto, a alforria não se resumia a um benefício concedido pelo proprietário e sim um produto da luta e da resistência escrava.

Essa discussão sobre a aplicação da lei de 1831, enquanto possibilidade para obtenção da liberdade do escravo sul-rio-grandense torna-se importante para compreendermos a utilização do aparato jurídico nas lutas contra a escravidão. Dessa forma, entendemos o emprego dessa lei, como mais uma estratégia de luta do cativo, que sabendo dessa possibilidade legal, ultrapassava a fronteira e retornava buscando a legitimidade de sua alforria. Ao considerarmos que o escravo sulino utilizava a lei, a fuga e o espaço da fronteira como estratégia de liberdade nos atrelou a idéia de Maria Helena Machado. Essa historiadora afirma que resistência escrava significa, por um lado, impor determinados limites ao poder do senhor, onerá-lo em sua amplitude e colocar à mostra suas inconsistências (MACHADO, 1994).

Nesse sentido, Machado deixa claro que a luta pela liberdade, na sociedade oitocentista não se encontrava estática e institucionalizada, mas sim espalhada na dinâmica do cotidiano da sociedade escravista do Império Brasileiro. Sobre as táticas que os escravos utilizavam para conseguir a liberdade, se destaca no jornal Atalaia do Sul de 1880 a notícia da morte de um cativo por afogamento:

“No dia 1º do corrente, apareceu no rio Jaguarão o cadáver do preto de nome Pedro, escravo do Sr. Isidoro Leandro de Souza. O Sr. Subdelegado de polícia Candido José Machado logo que teve ciência deste aparecimento seguiu em companhia do Sr. Dr. Espínola e do seu respectivo escrivão a fim de proceder o respectivo corpo de delito, para o lugar onde se achava o cadáver nos fundos da chácara do Sr. Leandro. Do exame cadavérico e do auto de perguntas só se evidência que Pedro suicidou-se lançando-se ao rio, rumo ao Uruguai. Um dia antes de aparecer o cadáver foram encontrados o chapéu do infeliz Pedro.”(JORNAL ATALAIA DO SUL, 1880)

De acordo com o periódico, a polícia considerou suicídio, o caso de afogamento do cativo Pedro, mas ao analisarmos outras notícias e documentos, podemos afirmar que Pedro não estava querendo se matar, mas sim, conseguir sua liberdade. O rio Jaguarão era a fronteira física que separava o Brasil do Uruguai e, portanto, a escravidão da possibilidade de liberdade. Nesse sentido, consideramos que Pedro se jogou no rio para atravessar ao estado oriental, mas não conseguindo, terminou se afogando.

Seguindo tal perspectiva, o conceito de *solo livre* ou *princípio da liberdade* discutido por Keila Grinberg nos artigos, *“Fronteira da escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do Império brasileiro”* e *“Escravidão e liberdade na fronteira entre*

o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa”, torna-se de suma importância para nosso estudo. Ao propormos analisar a escravidão numa fronteira ambígua entre a liberdade e a servidão precisamos, portanto, compreender o argumento do *principio da liberdade ou solo livre*, utilizado recorrentemente por advogados e curadores no extremo sul do Império.

Esse princípio, de solo livre passou a ser enfatizado na jurisdição do sul do Brasil, a partir de 1842, ano em que a República uruguaia promulgou a abolição em seu território. Por volta dos anos 40, a fuga de escravos para o Uruguai aumentou, fato este devido ao sonho de manumissão dos cativos. As relações diplomáticas entre o Brasil e o Uruguai tornaram-se ainda mais tensas, a partir de 1842, ano em que o Estado Oriental decretou a abolição da escravatura em seu território. Essa Lei de 1842 decretada no Uruguai estava atrelada aos conflitos bélicos dessa região, principalmente as condições da Guerra Grande (1839-1851). Devido a necessidade de arregimentar homens à guerra Fructuoso Rivera precisou contar com o engajamento militar dos escravos, e para isso concedeu a liberdade a esses cativos, tornando-os soldados em seu exército.

Essa liberdade foi concedida inicialmente através do sistema de sorteio de escravos destinados à incorporação nas forças militares. O decreto do sorteio regulamentava que os senhores deveriam entregar seus escravos sorteados, no prazo de 5 dias seguidos do sorteio e receberiam 300 pesos por cada cativo. Esses recém libertos serviriam ao exército por quatro anos. O sistema foi efetuado no dia 25 de Julho de 1842, no Departamento de Polícia. *“Em uma urna se introdujeron cedulitas com los nombres de los amos y patronos. Los primeros 300 em sacarse, sin importar La interación de nombres fueron destinados a lãs armas”*. (BORUCKI, CHAGAS, STALLA, 2004, p.39).

Em dezembro de 1842 foi promulgada a lei de abolição no Uruguai. Essa lei abolicionista proibia a utilização de mão-de-obra servil no território uruguaio e considerava livre o escravo que nascia ou cruzava esse solo livre platino. A política uruguaia entrou em confronto direto com os interesses dos estancieiros, os quais utilizavam escravos como peões em suas propriedades, em ambos os lados da fronteira². Esses cativos possuíam papel importante no contexto da mão-de-obra, pois

² Para falar de fronteira nos apropriamos da perspectiva de “zona de contato” de Mary Pratt que “põe em relevo a questão de como os sujeitos são constituídos nas relações entre colonizadores e colonizados, não em termos de separação ou segregação, mas em termos da presença comum, interação, entendimentos e práticas interligadas, freqüentemente dentro de relações

eram responsáveis pelo “transporte” do gado criado no Uruguai às charqueadas do Brasil, que constituíam, cerca de 75% dessas reses vindas do Estado Oriental. A tensão na fronteira do Império com Uruguai piorou, devido às fugas de escravos³ para esse país. Tais cativos, que utilizavam a fronteira como estratégia para alcançar a liberdade se apoiavam na lei abolicionista da República Oriental. Essa lei uruguaia considerava livre qualquer escravo que passasse para seu território, ou seja:

“Os escravos brasileiros, que forem ao Estado Oriental, embora fugidos, embora roubados, embora impelidos por força maior, como por exemplo, a guerra, a peste, ou qualquer dessas circunstâncias imprevistas, independentes da vontade do homem, são livres, por que a lei não consigna outras exceções, nós não devemos distinguir.”(PICCOLO, p.99,1999.).

A condição jurídica de liberdade aos escravos, que existia no território uruguaio, se transformava em estratégia de busca de liberdade para o escravo brasileiro. Podemos observar tal constatação, a partir do processo crime de Antônio Theodózio Gonçalves, morador e escrivão de órfãos da cidade de Jaguarão. Theodózio possuía uma escrava doméstica que cuidava da casa na cidade. Essa escrava, ciente da lei que proibia a escravização de um indivíduo livre, denunciou-o à autoridade criminal. Essa cativa acusou Theodózio de haver lhe escravizado, sendo ela uma pessoa livre. Diante da acusação contra o escrivão de Jaguarão, as autoridades policiais prenderam o Sr Theodózio, enquanto corria seu processo crime.

Após seis meses, o processo criminal foi encerrado e foi constatado que a mulher que se dizia livre, era uma escrava. Assim, o Sr. Theodósio foi absolvido pelo Júri. Esse escrivão ao sair da cadeia iniciou uma ação de escravidão contra a cativa, que utilizou indevidamente a lei para conseguir sua liberdade. Ao longo de meses de espera, o Sr. Theodózio venceu a ação de escravidão, mas não conseguiu recuperar sua propriedade, pois a escrava havia fugido para Pernambuco (JORNAL ECHO DO SUL, 1865). O processo crime aberto contra o Sr Theodózio foi utilizado como estratégia por sua escrava para conseguir a liberdade. Nesse caso, do escrivão de Jaguarão, encontramos dois tipos específicos de ações judiciais. A ação iniciada pela escrava, que era a ação de liberdade e, posteriormente, a ação de escravidão, impetrada pelo escrivão. A ação de liberdade consistia, no processo judicial iniciado

assimétricas de poder”. PRATT, Mary Louise. **Os olhos do Império: relatos de viagem e transculturação**. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

³ Sobre a fuga de escravos do Brasil para o Uruguai após 1840 Ver: PETIZ, Silmei. **Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)**. Rio Grande do Sul: UPF, 2006.

pelo escravo, contra seu suposto senhor, a fim de garantir seu direito a libertação. A ação de escravidão era iniciada pelo senhor, para provar que o indivíduo que se dizia livre, na verdade, era juridicamente escravo e pertencente a sua propriedade.

De acordo com Keila Grinberg, ambas as ações judiciais, são consideradas ações de re-escravização. Para essa autora, os processos de re-escravização tratavam de *“discutir as possibilidades e a própria legitimidade da passagem da liberdade para escravidão”* (GRINBERG, p.3, 2007). Todavia, no caso que apresentamos, da escrava do Sr Theodózio, não consideramos uma re-escravização, pois como foi comprovado, a cativa não era livre e, portanto, não poderia ser re-escravizada. No jornal “A reforma” do ano de 1872 encontramos outro caso de ação de liberdade iniciada por escravos contra seu senhor. Essa ação foi realizada por escravos do Sr. Antônio Nogueira d’ Oliveira, morador dos arredores da cidade de Jaguarão. Esses cativos lutavam para sair da posse desse estancieiro, já que os mesmos tinham, por lei, conseguidos tal façanha.

“Esses escravos foram depositados, na forma da lei; porém o Sr. Nogueira conseguiu fazer nomear depositário um seu amigo, de modo que os libertandos nunca saíram do poder de Antonio Nogueira d’Oliveira, de quem receberam toda espécie de castigo, ficando encarcerados durante muitos meses.” (JORNAL A REFORMA, 1872).

Antonio Nogueira ainda era acusado pelo jornal de assassinato, por ter sumido com uma *“pobre negra velha,”* que era uma das libertandas que entrou com a ação contra ele. Segundo o jornal, Nogueira era *“uzeiro e vizeiro em “despachar” gente em sua chácara”* (JORNAL ATALAIA DO SUL, p. 3, 1880) e, por isso, muitos pensavam que ele havia “despachado” essa negra. De acordo com “A Reforma,” tal processo subiu por apelação para relação do Distrito, onde ficou pendente de resolução por dois anos, já que o Sr. Nogueira não enviou dinheiro para o preparo dos autos, pois não era de seu interesse resolver tal situação, porque ele estava ilegalmente com a posse dos libertandos.

Ao analisar as ações de liberdade, na Corte de apelação do Rio de Janeiro, Grinberg demonstra a partir da apelação dos advogados que haviam tratados, decretos e leis, ou seja, um aparato jurídico que garantia a liberdade dos escravos. O Governo brasileiro preocupado com as instabilidades políticas e militares, fruto do término da Guerra Grande, tratou de estabelecer acordos bilaterais com a República

uruguaia, como: delimitação territorial; regulamentação da navegação; pagamento de dívidas e a extradição de escravos. Este tratado de extradição de escravos consistia na devolução do cativo para seu senhor, desde que o proprietário provasse a posse do negro fugido.

Segundo Grinberg, no Brasil a definição de território estava atrelada à possibilidade de aquisição de direitos. Nesse sentido, o trânsito dos escravos no limite fronteiriço com a liberdade, possibilitava a mudança da condição do indivíduo, dependendo do lugar onde ele estava ou do lugar onde vivia. Nessas condições, o solo livre poderia conferir liberdade a um sujeito. Grinberg, afirma ainda, que o princípio da liberdade proporcionava o direito de qualquer escravo que pisasse em solo livre ter sua libertação. Baseada, nessa linha de raciocínio de liberdade, a mencionada autora enfatiza que os casos de escravos pelo qual tivessem atravessado a fronteira e não conseguissem sua liberdade, estariam sendo re-escravizados. (GRINBERG, CAÉ, 2009).

Esse espaço de fronteira do Brasil com o Estado do Uruguai, além de possibilitar a liberdade em solo livre, também representava o risco da re-escravização, tanto para os negros livres orientais como para aqueles escravos sulinos antes alforriados. Baseados, portanto, em pesquisas documentais que comprovavam o rapto de “pessoas de cor,” sendo batizadas no Rio Grande do Sul como escravas e, posteriormente, vendidas para o centro do Brasil, os estudiosos Grinberg e Caé afirmaram que a fronteira, também significava re-escravização (GRINBERG, CAÉ, 2009).

Em relatórios do Ministério das Relações Exteriores aparecem vários casos que reportam o roubo de menores de cor do Estado Oriental. O episódio de Carlota e seus quatro filhos de cor, nascidos na República uruguaia, os quais foram levados, por D. Marcellino Ferreira, súdito brasileiro, para serem vendidos como escravos no Brasil torna-se mais um caso na estatística de negros uriguaio re-escravizados. (RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1860). A re-escravização é importante para nossas discussões nesse estudo. De acordo com Rafael Peter de Lima, em seu artigo *“Nacionalidades em disputa: Brasil e Uruguai e a questão das escravizações na fronteira (século XIX),”* Jaguarão fazia parte de um importante circuito de inserção dos orientais escravizados. Essas discussões sobre a escravidão na fronteira do município de Jaguarão com o Estado Oriental vêm sendo

realizada com êxito por Gabriel Aladrén⁴ e Jônatas Marques Caratti.(CARATTI, 2009), Aladrén se volta às reflexões sobre a escravidão e as hierarquias sociais na região da Campanha, mais precisamente, na primeira metade do século XIX até o período das guerras Cisplatinas. A pesquisa deste autor vincula a guerra à escravidão, nas primeiras décadas dos oitocentos, analisando as experiências de escravos e negros livres no sistema escravista da fronteira sulina.

Em seu trabalho, *“Escravidão e hierarquias sociais na fronteira sul do Rio Grande de São Pedro nas primeiras décadas do século XIX: notas iniciais de pesquisa”*, o supracitado historiador refere-se aos contratos de peonagem realizados na fronteira austral do império, durante o longo processo de abolição da escravatura no país. Tais contratos de peonagem eram uma prolongação disfarçada da escravidão. Segundo Eduardo Palermo, (PALERMO, 2009), os contratos perduravam cerca de 17 a 25 anos e o valor médio pago pelos mesmos, era de 687 patacoes. Cabe destacar ainda, outra peculiaridade desse acordo, que era a submissão de crianças com a faixa etária entre dois a seis anos, cujo esse sistema de escravidão ocorria de forma camuflada.

O contrato de peonagem era freqüentemente utilizado por estancieiros sul-rio-grandenses, que possuíam fazendas no território brasileiro e uruguaio. De acordo com Karla Chagas e Natália Stalla, *“La continuidad de lãs haciendas de frontera implico La ceación de uma legalidad de escepción que amparo La aplicación de trabajo forzado.”* (CHAGAS, STALLA, 2007). Esses senhores precisavam garantir aos seus escravos que passavam constantemente para o solo livre do Estado Oriental, que continuassem lhes servindo. Nesse sentido, o contrato de peonagem tornava-se um eficiente mecanismo de manutenção da escravidão, na fronteira instável de Jaguarão.

Segundo Borucki, Chagas e Stalla, esses contratos constituíam uma via legal que permitia os senhores rio-grandenses, perpetuar o emprego dos escravos brasileiros. Esse sistema contratual “aprisionava” esses libertos ao trabalho, durante longos anos no território uruguaio, com o intuito de pagar ao seu antigo dono, sua liberdade.(BORUCKI, CHAGAS, STALLA, 2003). Comprovando essa perspectiva, encontramos o contrato de locação de serviços na cidade de Jaguarão, em que o estancieiro Florêncio José Correa, contratou os serviços de peonagem do pardo

⁴ ALADRÉN, Gabriel. *Escravidão e hierarquias sociais na fronteira sul do Rio Grande de São Pedro nas primeiras décadas do século XIX: notas iniciais de pesquisa*. In: 4º Encontro Escravidão e liberdade no Brasil meridional. Curitiba-PR maio de 2009. e ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul Alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835*. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, março de 2008.

Herculano. Este liberto teria que trabalhar por quinze anos para seu patrão, em troca do pagamento de sua liberdade.⁵

“Herculano devedor de 1 conto de réis, emprestado por Florêncio José Correa para compra de sua liberdade, se obriga a pagar 10 anos de serviço a razão de 120 mil contos de réis por ano, com a obrigação do locatário de alimentá-lo, pagar médico e mais despesas.”(APERS, LIVRO DE NOTAS, 1870)

Outros trabalhos que contribuíram para nossa reflexão foram: *“comprando e vendendo escravos na fronteira: uma possibilidade de análise a partir de escrituras públicas de compra e venda (Jaguarão, 1860-1880)”* de Jônatas Caratti e *“Uma parda infância: nascimento, primeiras letras e outras vivências de uma criança negra numa vila fronteira (Aurélio Viríssimo de Bitencourt/ Jaguarão, século XIX),”* do autor Paulo Stuart Moreira. Esses artigos abordam especificamente a cidade fronteira de Jaguarão. Caratti analisa a dinâmica do comércio de escravos em Jaguarão, na segunda metade do século XIX, abordando o impacto das leis abolicionistas uruguaias nas regiões de fronteira. Enquanto, Paulo Moreira estuda Aurélio Viríssimo de Bitencourt, um indivíduo negro, nascido em Jaguarão, em 1849, funcionário público, filho de um militar que patrulhava a fronteira com uma mulher parda. Ambos os trabalhos contribuem para essa pesquisa por nos prover um rico entendimento sobre o cotidiano da cidade de Jaguarão, perpassando por relações dos agentes sociais que construíram o espaço cotidiano dessa cidade.

Caratti ao analisar as escrituras públicas de compra e venda de escravos, nos aponta à questão do tráfico ilegal realizado na fronteira. Esse autor traz a tona, um importante circuito de comércio ilegal de negros livres de nacionalidade uruguaia, em que Jaguarão mediava, respectivamente, entre o Uruguai, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Sobre esse comércio ilegal de indivíduos livres uruguaios, Eduardo Palermo afirma também, que nos anos 1845-52, enquanto se extinguia a escravidão no Uruguai, houve o aumento do contrabando de cativos orientais para o Brasil.

Esse tráfico ilegal de livres da República Oriental contribuiu para o elevado crescimento da população escrava no sul do Brasil, possibilitando assim em tal região, a tornar-se um potencial centro de negociação de vendas dessa mão-de-obra. Palermo apresenta os seguintes dados que demonstram nominalmente indivíduos,

⁵ APERS, Acervo dos Tabelionatos, Jaguarão, 1º Tabelionato, Transmissão e Notas. Livro 11, nº 36.

que foram retirados de sua condição de livre no Estado uruguaio e foram transformados em escravos na província do Rio Grande do Sul.(PALERMO,p. 09 2009).

Quadro 1- Roubo de escravos no Uruguai.

Estatística relativa ao decênio de 1 de janeiro de 1857 ao ultimo de dezembro de 1866 das pessoas livres que foram arrebatadas do Estado Oriental e reduzidas a injusto cativo.		
NOMES	NATURALIDADE	RESIDÊNCIA
Leonor, preta e seus filhos Maria e Honorato	Estado Oriental	Alegrete
Adão, preto	Estado Oriental	Santa Anna de Livramento
Francisca, preta e seus três filhos	Estado Oriental	Pelotas
Libório, pardo	Estado Oriental	Pelotas
Valerio, pardo	Estado Oriental	Pelotas

Fonte: PALERMO. Eduardo R. ***Secuestros y tráfico de esclavos em La frontera uruguaya: estudio de casos posteriores a 1850.***

Esse quadro demonstra o nome de alguns orientais que foram escravizados na fronteira meridional do Brasil e revendidos para diferentes cidades. Percebemos que Pelotas aparece como maior receptora desses indivíduos uruguaiois. Essa cidade se destacava por possuir maior quantidade de charqueadas e assim, necessitava de maior quantidade de mão-de-obra cativa. Cabe salientar ainda a captura de mulheres com seus filhos, também representada por esse pequeno quadro supracitado. De acordo com Chagas e Stalla, em 1853, o grupo comandado pelo brasileiro Laurindo José da Costa afirmava que *“tener orden para reunir todos los hombres de color y los que fuesen casados com sus mugeres e hijos.”* (CHAGAS, STALLA, p.19, 2007).

Seguindo essa perspectiva, a prisão de famílias era uma prática muito apreciada pelos contrabandistas, primeiro, por se tornar mais fácil a reunião do maior número de orientais para revenda e, segundo, pela possibilidade de batizar as crianças no Brasil

como escravas, tornando a comercialização dos mesmos “legalizadas”. A idéia da fronteira sulina com a República uruguaia, enquanto estratégia de liberdade, re-escravização e princípio da liberdade se fazia presente na dinâmica do cotidiano da sociedade sulina. A partir de 1864, com a eclosão da Guerra do Paraguai no território sul-rio-grandense, as atenções do Estado brasileiro se voltaram para um inimigo externo comum, o que causou preocupação para os estancieiros sulinos.

Com a guerra instaurada nos campos rio-grandenses a instabilidade da fronteira tornava-se latente, possibilitando o maior número de fugas e insurreições de escravos, ou seja, resistência a estrutura escravista do Brasil. As autoridades sulinas temiam as influências dos platinos acampados no território sulino que instigavam a sublevação dos escravos. Nesse sentido, em Bagé, no ano de 1865, o subdelegado comunicou a formação de uma polícia local de dez praças para cuidarem de qualquer manifestação suspeita dos cativos. (AHRS, MAÇO 06,1865)

Dessa forma, o temor dos rio-grandenses tornava-se realidade no município de Jaguarão, quando em 02 de fevereiro de 1865, o general Basílio Munõz invadiu o território Jaguareense com uma tropa de 1.500 homens e levou consigo, os escravos que encontraram. Em ofício de 07 de fevereiro, o delegado de Jaguarão comunicou que:

“Do 2º distrito da freguesia de Arroio Grande, me foram remetidos 8 escravos, sendo ali presos como suspeitos e coniventes na insurreição da escravatura que devia ter lugar na ocasião em que fosse invadida nossa fronteira pelas forças de Montividéu. Pelo depoimento do preto Florêncio, escravo de Marcos José da Providência, que parece ser o que se encarregou de falar aos escravos, e declara que foi convidado para isso, pelo oriental José Benito Varela que, muitos dias antes da invasão, o convidara para que passasse para o lado oriental, dizendo que seria esse o meio de gozara a liberdade.” (AHRS, MAÇO 07,1865)”

No período da Guerra do Paraguai, principalmente, no início desse conflito, quando o teatro de operações ocorria em terras brasileiras, a fronteira tornou-se ainda mais móvel e insegura. A configuração da fronteira durante a guerra foi se moldando ao cotidiano das tropas que acampavam nesse limite fronteiriço. Tanto tropas uruguaias, como argentinas e brasileiras conviviam num mesmo espaço, repleto de trocas de experiências entre orientais, brasileiros, alemães, portugueses, portenhos e negros.

Segundo Paulo Moreira *“numa zona de fronteira como o Rio Grande do Sul, congregavam-se dois medos: o do estrangeiro e o da escravaria.”* (MOREIRA, p.4 1998).” Ao concordarmos com Moreira sobre os dois medos latentes para os proprietários sulinos, podemos pensar como a guerra do Paraguai foi impactante no cotidiano de Jaguarão. Com o estado de guerra, tanto o estrangeiro como a escravaria, circulavam livremente pela fronteira, transformando e ressignificando a própria condição da fronteira para esses estrangeiros e escravos. Destarte, o limite fronteiriço entre o Império escravista e a República do Uruguai representava aos escravos sulinos, a possibilidade de liberdade alcançada através de fugas, revoltas e participação em guerras. Segundo Mario Maestri, a associação da fronteira à liberdade, sempre esteve presente no cotidiano do escravo sulino, pois:

“No sul, desde a colônia, os escravos tinham um destino ainda mais seguro: as terras de além-fronteira. Os negros escravos que alcançassem as regiões castelhanas eram recebidos como homens- livres. No Uruguai e em Entre-Rios, o cativo podia empregar-se como assalariado.” (MAESTRI FILHO, p. 23, 1994)”

A (re)-escravização na fronteira do Brasil com os estados platinos passou a ser questão de importância às autoridades brasileiras. Nos relatórios do Ministério de Negócios Estrangeiros de 1861, o ministro das Relações Exteriores fez referência à reclamação do Uruguai de *“roubo de pessoas de cor para serem vendidas no Rio Grande do Sul”*. (RELATÓRIO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, p.54, 1861). A transposição dos escravos pela fronteira entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai se tornou uma importante questão diplomática entre os dois países. Sendo assim, com o fim da Guerra Grande, em 12 de dezembro de 1851, foi assinado um tratado entre o Brasil e o Uruguai, o qual legitimava o princípio da extradição e a devolução dos escravos brasileiros. Em notas de 20 de julho e 10 de setembro de 1858, o tratado foi reconhecido pelas autoridades platinas. Nesse acordo destacava-se a necessidade de devolução aos senhores brasileiros, os escravos que tivessem cruzado qualquer uma das fronteiras, sem o consentimento de seu senhor.

“El Gobierno de la República Oriental del Uruguay reconoce el principio de la devolución respecto a los esclavos pertenecientes a súbditos brasileños, que contra la voluntad de sus Señores, fueren de cualquier manera al territorio de la dicha República, y allí se hallaren. Se observarán en devolución las siguientes reglas:

1° - Los referidos esclavos serán reclamados o directamente por el Gobierno Imperial, o por medio de su Representante em la República.

5° - Los gastos que se hicieren para la aprehensión y devolución del esclavos reclamados, correrán por cuenta del reclamante.” (CARATTI, p.2, 2009)”

Esse decreto-lei de extradição do escravo brasileiro, não inibiu e nem diminuiu a fuga dos cativos para o território Oriental. Em consequência desse subterfúgio utilizado pelos escravos, muitos senhores entraram com pedido de extradição de suas propriedades que haviam passado para o Uruguai.⁶ O governo uruguaio, tentando se apoderar da mão-de-obra brasileira que se encontrava em suas terras, passou a não cumprir integralmente a lei de 12 de outubro de 1851. Para esse Estado extraditar o escravo para o Rio-Grande do Sul era exigido, do senhor brasileiro, a comprovação de que seu cativo encontrava-se em território uruguaio, após a ratificação do tratado de extradição. A respeito das dificuldades dessas extradições realizadas pelo Governo Oriental, o deputado Gonçalves Vieira denunciou que:

“Quando em cumprimento desse Tratado qualquer de nós vai à procura de sua propriedade, é agarrado e levado ao juiz, então lhe perguntam se esteve em algum tempo no Estado Oriental, e se diz que sim, não entregam o escravo, porque pegam no Aviso de 20 de maio do nosso Ministério da Justiça e dizem: o escravo é livre, porque nenhuma lei de vosso País o declarou livre. Entretanto, no Tratado de 1851 se reconheceu o princípio da devolução dos escravos!” (VIEIRA,p.391, 1851).”

Baseado nas dificuldades impostas pela abolição no Estado Oriental, os estancieiros rio-grandenses que possuíam terras dos dois lados da fronteira e precisavam manter a estabilidade do trabalho escravo em suas propriedades, utilizaram a estratégia dos contratos de peonagem. Na década de 50, com a proibição do tráfico Atlântico, a re-escravização e a peonagem tornaram-se práticas corriqueiras no sul do Brasil, pois com o fim das importações de cativos, essa mão-de-obra tornou-se insuficiente para manter a atividade econômica no sudeste brasileiro. Essa escassez de trabalhadores escravos levou os comerciantes a buscarem força de trabalho nas províncias do sul imperial, praticando assim, o tráfico interprovincial. Nesse sentido, Robert Conrad em sua obra *“Os últimos anos da escravidão no*

⁶ Sobre ações de escravização e de liberdade Ver: Keila Grinberg. **A Liberata, a lei da ambigüidade.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; Sidney Chalhoub. **Visões de liberdade.** São Paulo, Companhia das Letras, 1990 e Hebe Mattos. **Das cores do silêncio.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

Brasil”, apontou a importância do tráfico de escravos da Província do Rio Grande do Sul para o Sudeste:

“Os preços no Rio aumentaram desmedidamente nos meses que se seguiram à supressão do tráfico africano, fazendo com que fazendeiros do Sul procurassem fora dos mercados locais, [...], chegando mesmo a irem comprar escravos na província do Rio Grande do Sul, no extremo sul do país.” (CONRAD, p. 65, 1979)

Devido ao crescimento do ciclo econômico agrário cafeicultor, a produção brasileira deste produto supria 75% do consumo mundial e 60% das exportações do país. Portanto, a falta de braços escravos para manter o nível de produção no sudeste instigou o tráfico interprovincial. Sendo assim, o Rio Grande do Sul passou a abastecer esse mercado promissor, que necessitava de uma grande demanda de recurso humano para o trabalho. Para suprir esse comércio, os traficantes sulinos passaram a roubar negros livres no Uruguai, principalmente crianças e batizá-las no Brasil, reduzindo-as à escravidão. Assim, concordamos com Rachel Caé, quando afirma que, *“o roubo de negros livres orientais estaria inserido nessa lógica de abastecimento do mercado interno de cativos, se constituindo como uma nova rede de tráfico ilegal”* (CAÉ, p. 3, 2009). Essa conexão de abastecimento do mercado interno de cativos supriu a carência do comércio dos escravos, a partir do roubo e escravização de negros livres orientais. Sobre esse comércio ilegal de indivíduos livres uruguaios, Eduardo Palermo afirmou, que nos anos 1845-52, enquanto se extinguiu a escravidão no Uruguai, houve o aumento do contrabando de cativos orientais para o Brasil.

Esse tráfico ilegal de livres da República Oriental contribuiu para o elevado crescimento da população escrava no sul do Brasil, possibilitando assim em tal região, a tornar-se um potencial centro de negociação de vendas dessa mão-de-obra. Essa comercialização foi constatada pelo levantamento e análise documental, realizada nos livros de notas da cidade de Jaguarão. Ao analisarmos as escrituras de compra e venda referente a essa cidade no período de 1850 a 1880, conseguimos perceber o tráfico ilegal realizado na fronteira, como um importante circuito de comércio ilegal de negros livres de nacionalidade uruguiaia. Nesse período, entre 1850 a 1880, encontramos vinte e um casos de venda de uruguaios como escravos para estancieiros de Jaguarão. Dentre esses uruguaios escravizados encontramos treze homens e oito mulheres. Entre esses escravizados existiam cinco crianças menores

de dez anos e dezesseis adultos sendo que entre esses adultos treze possuíam a especificação de sua profissão.

Tabela 04 - Negros- uruguaios escravizados.

Sexo	62% Homens	38% mulheres
Idade	76% Adultos	24% Menores de 10 anos de idade
Profissão	76% com profissão	24% sem profissão

Fonte: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – Acervo: Tabelionatos. Livros de Notas, Registros Gerais e Ordinários da Vila de Jaguarão.

A partir desse quadro podemos perceber que a maioria dos uruguaios capturados e vendidos para o Brasil eram homens, que podiam ser melhor utilizados pelos estancieiros na lida com o gado e nas charqueadas. Cabe salientar ainda que entre os cinco menores de 10 anos, que foram roubados, quatro deles eram filhos das mulheres escravizadas. De acordo com Chagas e Stalla, em 1853, o grupo comandado pelo brasileiro Laurindo José da Costa afirmava que *“tener orden para reunir todos los hombres de color y los que fuesen casados com sus mugeres e hijos.”* (CHAGAS, STALLA. p. 17, 2007). Comprovando tal perspectiva, encontramos o caso da venda do crioulo Quintino, de dois anos de idade, por 250 mil réis, sendo o Vendedor Manoel, morador do Estado Oriental, representado por seu procurador José Teixeira de Melo e o comprador Luis Fernandes Passos, morador de Jaguarão, em 23 de novembro de 1866, conforme o descrito abaixo:

“Escritura de venda de escravo crioulo de nome Quintino de idade de dois anos (...) Saibam que no ano de nascimento do nosso senhor Jesus Cristo em mil oitocentos e sessenta e seis aos quatorze dias do mês de dezembro do dito ano, nesta cidade de Jaguarão, neste cartório compareceram presentes partes, como o vendedor Manoel Ortiz, representado por seu procurador João Teixeira de Melo e como comprador Luiz Fernandes Passos, este morador desta cidade e aquele no Estado Oriental, reconhecidos pelas testemunhas a venda do escravo mulato de nome Quintino, de idade de dois anos, mais ou menos, nascido nesta cidade. (...) Foi vendido o escravo a Luiz Fernandes Passos pela Quantia de duzentos e cinqüenta e seis mil réis.” (APERS, N 36, 1868)

Esse documento apresenta a transação de venda de uma criança crioula do Estado Oriental para o Brasil, na década de 1860. O Vendedor Manoel Ortiz era um “comerciante” uruguaio, morador da República uruguaia, que vendeu para o brasileiro Luiz Fernandes Passos um menino negro de mais ou menos dois anos de idade, onde, “supostamente”, havia nascido em Jaguarão. Essa relação comercial intermediada por um procurador brasileiro na cidade de Jaguarão requer atenção, pois o escravo vendido vivia e pertencia a um oriental que morava no Uruguai. Todavia, perante a lei oriental, Quintino não poderia ser considerado um cativo, mas sim um indivíduo livre, amparado pela lei abolicionista de 1840 da República uruguaia. Portanto, baseado nessa transação econômica, podemos verificar a prática da re-escravização na fronteira meridional.

Nesse sentido entendemos que a fronteira entre o Brasil e Uruguai, era um espaço dinâmico, repleto de constantes mudanças, devido a diferentes práticas de relações sociais, entre sujeitos históricos envolvidos naquela localidade. Assim, ao investigarmos a dinâmica social desse espaço fronteiriço, podemos compreender a escravidão nessa fronteira entre o Brasil e o Uruguai.

Referências

- ABUSO**. Jornal A Reforma, 19 de maio de 1872. p 2.
- AFOGADO**. Jornal Atalaia do Sul. Jaguarão, 05 de março de 1880.
- AHRS. **Delegacia de polícia**, maço 7.
- AHRS. **Subdelegacia de polícia**, maço 1.
- ALADRÉN. Gabriel. **Escravidão e hierarquias sociais na fronteira sul do Rio Grande de São Pedro nas primeiras décadas do século XIX: notas iniciais de pesquisa**. In: 4º Encontro Escravidão e liberdade no Brasil meridional. Curitiba-PR maio de 2009.
- _____. **Liberdades negras nas paragens do sul Alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, março de 2008.
- APERS, **Acervo dos Tabelionatos**, Jaguarão, 1º Tabelionato, Transmissão e Notas. Livro 11, nº 36.
- APERS, **Acervo dos Tabelionatos**, Jaguarão, 1º Tabelionato, Transmissão e Notas. Livro 11, nº 36.
- APERS, **Livro de Notas, Jaguarão**, 1º Tabelionato. 13 de dezembro de 1870. Livro 15, nº 36.
- BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla e STALLA, Natália. **Esclavitud y trabajo: um estudio sobre los afrodescendientes em La frontera uruguaya (1835-1855)**. Montevideu: Asociación Uruguaya de Historia Económica. 2003.
- BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA Natalia. **Esclavitud y trabajo. Um estudio sobre los afrodescendientes em La frontera uruguaya 1835- 1855**. Montevideu: Mastergraf, 2004.
- CAÉ, Rachel. **Mobilidade social de negros e escravos na fronteira sul do Império Brasileiro**. In: Anais do 4º encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional. Curitiba-PR. maio de 2009.
- CARATTI, Jônatas Marques. **Em busca da posse cativa: o Tratado de Devolução de Escravos entre a República Oriental do Uruguai e o Império brasileiro a partir de uma relação nominal de escravos fugidos da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul (1851)**. In: 4º Encontro de escravidão e liberdade no Brasil meridional. Curitiba, 13 a 15 de maio de 2009.
- _____. **Comprando e vendendo escravos na fronteira: uma possibilidade de análise a partir de escrituras públicas de compra e venda (Jaguarão, 1860- 1880)**. In: IX Encontro Estadual de História. Porto Alegre. 2009.
- CHAGAS, Karla, Stalla, Natalia. **Amos y esclavos em lãs fronteras Del espacio rioplatense (1835- 1862)**. Anais do 3º Encontro Escravidão e liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis, maio de 2007.
- CHALHOUB Sidney. **Visões de liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD. Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. 1979.
- GRINBERG, Keila **A Liberata, a lei da ambigüidade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila, CAÉ, Rachel da Silveira. **Escravidão, fronteira e relações diplomáticas, Brasil- Uruguai, 1840-1860. Seminário internacional “O século XIX e as novas fronteiras da escravidão e da liberdade**. UNIRIO, 2009.
- _____. **Escravidão e liberdade na fronteira entre o império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa**. Cadernos do CHDD. Ano 5, Número Especial, 2007.

_____. **Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial.** Almanack brasiliense, nº 6, novembro de 2007.

Jornal **Echo do Sul**. 30 de julho de 1865.

MACHADO, Maria Helena P.T. **O Plano e o pânico. Os movimentos sociais na década da abolição.** Rio de Janeiro: EDUSP, 1994.

MAESTRI FILHO. Mário J. **O escravo gaúcho.** Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984.

MATTOS Hebe. **Das cores do silêncio.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MOREIRA, Paulo Roberto Stuart. **Sobre fronteira e liberdade- representações e práticas dos escravos gaúchos na Guerra do Paraguai (1865- 1870).** Anos 90, Porto Alegre, nº 9, julho de 1998

PALERMO. Eduardo R. **Secuestros y tráfico de esclavos em La frontera uruguaya: estudo de casos posteriores a 1850.** In: revista tema Livre. < www.revistatemalivre.com > 2009.

PETIZ, Silmei. **Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851).** Rio Grande do Sul: UPF, 2006.

PRATT, Mary Louise. **Os olhos do Império: relatos de viagem e transculturação.** Bauru, SP: EDUSC, 1999.

Relatório do Ministério de Relações Exteriores, 10 de novembro de 1860.

Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1861.

SILVEIRA, Pedro Maria Amaro. **Discurso na Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.** In: PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *Coletânea de discursos parlamentares da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.* Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1999.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. **Contrabando e contrabandistas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1851- 1864).** Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

VELLINHO, Moysés. **Fronteira.** Porto Alegre: Globo, 1975.

ZUBARAN, Maria Angélica. **Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-1880): o caso da lei de 1831.** Porto Alegre: Revista Estudos Ibero-Americanos: PUCRS, n 2. , 119-132, dezembro de 2006.